



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-96.2013.815.0241

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Cícera Ivoneide de Souza Silva

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO : Município de Monteiro

ADVOGADO : Carlos André Bezerra

ORIGEM : Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Monteiro

JUIZ : Vladimir José Nobre de Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA. EMENDA À INICIAL. PEDIDO
INCOMPATÍVEL COM PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.
PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DO
APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.
SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO DO
RECURSO.**

- Em que pese a situação acima especificada, formulação de pedido incompatível com o rito ordinário, essa foi a única incongruência verificada da peça atravessada pelo Promovente, estando, no mais, de acordo com as especificações atinentes ao procedimento comum eleito.

- No caso, o indeferimento da petição inicial acarretará tão somente a repositura da demanda, porquanto demonstrado o interesse no prosseguimento. Assim, a alternativa plausível é a de aproveitar a petição inicial, possibilitando-se uma prestação jurisdicional de acordo com a efetividade e celeridade processuais, expurgando-se o excesso de formalismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.202.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fl. 180 que, nos autos da Ação da Reclamação Trabalhista, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de inidoneidade da via eleita.

Em suas razões, a Apelante requer a nulidade da Sentença, para que o processo tenha o seu prosseguimento de praxe, sob pena de violação ao devido processo legal e de cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões186-v.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso de Apelação para que seja anulada a sentença proferida na instância singular, de modo a permitir que o Autor reajuste o pedido incompatível constante da petição de fls. 167/176 (fls. 192/196).

É o relatório.

VOTO

De início, convém ressaltar a competência da Justiça Comum para julgar a matéria em exame.

Não obstante as divergências apresentadas no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, quanto a competência para dirimir conflitos entre o servidor público e o Poder Público, adoto a jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal, que entende ser de competência desta Justiça Comum a apreciação do litígio.

Vejamos o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. **Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.** 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4464 / GO – GOIÁS. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 20/05/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-157 . DIVULG 20-08-2009. PUBLIC 21-08-2009. EMENT VOL-02370-02. PP-00310. RDECTRAB v. 16, n. 183, 2009, p. 127-143. RF v. 105, n. 404, 2009, p. 328-339)

Pelas razões acima expostas, entendo ser da competência da Justiça Comum para a análise e apreciação da matéria.

Da peça acostada às fls. 167/176, de fato, vislumbra-se uma certa incongruência, isso porque, o Autor, apesar de indicar que, na oportunidade, adequaria a inicial ao rito ordinário, quando dos pedidos pleiteou pela "(...) notificação da edilidade demandada, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência (una ou não) que será devidamente designada por este juízo, e nesta data, conteste o feito sob pena de ser-lhe decretada revelia".

Ocorre que, em que pese a situação acima especificada, formulação de pedido incompatível com o rito ordinário, essa foi a única incongruência verificada da peça atravessada pelo Promovente, estando, no mais, de acordo com as especificações atinentes ao procedimento comum eleito.

Por tal razão, o indeferimento da inicial constitui excesso de

formalismo e desnecessário rigor, impondo-se a cassação da Sentença para prosseguimento regular do feito.

A propósito:

“(…) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ELETRÔNICO. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.21.3.4.1. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E RIGORISMO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.1. Petição inicial. Inépcia. Havendo fatos apresentados, causa de pedir e pedido, a petição inicial há de ser analisada para o desenvolvimento regular do processo, eis que sendo os fatos expostos o Juiz, cabe-lhe aplicar o direito e garantir o bem da vida almejado. 2. Código de Normas. Descumprimento. A impossibilidade técnica de formalizar em um único arquivo todos os documentos juntados pelos autores não autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso de apelação conhecido e provido.” (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1075737-4 - Campo Largo - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 08.10.2013)

No caso, o indeferimento da petição inicial acarretará tão somente a repropositura da demanda, porquanto demonstrado o interesse no prosseguimento. Assim, a alternativa plausível é a de aproveitar a petição inicial, possibilitando-se uma prestação jurisdicional de acordo com a efetividade e celeridade processuais, expurgando-se o excesso de formalismo.

Nessas condições, voto em **DAR PROVIMENTO AO APELO** para cassar a Sentença e determinar o prosseguimento do feito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para

substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os **Excelentíssimos Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), **Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALÚZIO BEZERRA FILHO
Relator